



MUNICÍPIO DE IVOTI ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **PARECER JURÍDICO**

**Assunto:** Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 10/2026 – Análise da legalidade da exigência habilitatória prevista no item 7.5.5.

**Interessado:** Janice R. Schmitz (CNPJ 50.362.269/0001-96)

**Origem:** Departamento de Licitações e Contratos

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 10/2026, protocolada tempestivamente por Janice R. Schmitz, em nome da empresa de CNPJ 50.362.269/0001-96, e encaminhada a esta Procuradoria-Geral pelo Departamento de Licitações e Contratos para análise e emissão de parecer.

A impugnante questiona a exigência estabelecida no item 7.5.5 do edital, que determina, como condição de habilitação, a apresentação de declaração relacionando e qualificando todos os colaboradores que trabalharão na obra, exigindo que tais profissionais – à exceção do responsável técnico, que pode ser contratado como prestador de serviços vinculado ao Conselho Profissional competente – integrem o quadro permanente da proponente na data prevista para o início da obra.

A impugnante sustenta, em síntese: (i) que a exigência é descabida e não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021; (ii) que é incoerente exigir tal declaração antes da homologação do certame, pois os colaboradores somente serão realocados ou contratados após esse momento. Requer a supressão da exigência da fase de habilitação, com sua transferência para a fase de contratação, como condição para a assinatura do contrato.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1. Do marco normativo aplicável**



## MUNICÍPIO DE IVOTI ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021 –, em seu art. 62, dispõe que a habilitação visa a verificar as condições de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica dos licitantes. O art. 67 da mesma lei, ao tratar da habilitação técnica, elenca os documentos admissíveis, sem contemplar a exigência de relação nominal prévia de colaboradores como requisito habilitatório.

O art. 36 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o princípio da competitividade, determinando que o edital não deverá conter exigências que restrinjam, frustrem ou limitem a competição, salvo as expressamente autorizadas em lei. Nesse mesmo sentido, o art. 9º veda condições que comprometam, restrinjam, frustrem ou distorçam o caráter competitivo da licitação.

O art. 18, § 1º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, ao tratar do estudo técnico preliminar, menciona a identificação de mão de obra para a execução, mas no contexto do planejamento da contratação, e não como requisito exigível do licitante para fins de habilitação.

### **2. Da ilegalidade da exigência no item 7.5.5**

A exigência de declaração nominal de colaboradores na fase de habilitação não encontra amparo no rol do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina exhaustivamente a habilitação técnico-operacional e técnico-profissional. Este artigo admite, para obras, a exigência de: (a) registro ou inscrição na entidade profissional competente; (b) acervo técnico de responsável técnico ou de empresa; (c) certidão de execução de obra ou serviço compatível.

A indicação antecipada de toda a equipe operacional como condição de habilitação extrapola esses limites legais. Conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), a exigência de vínculo empregatício de profissionais em fase de habilitação – quando não se trata de responsável técnico – é considerada restritiva da competitividade e contrária à lei (vide, entre outros, Acórdãos nº 2.170/2007-TCU-Plenário; 1.284/2013-TCU-Plenário; e 2.859/2015-TCU-Plenário).



O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) também já se manifestou em linha análoga, reconhecendo que exigências de comprovação de vínculo empregatício de mão de obra operacional em fase de habilitação constituem restrição indevida à competitividade, quando não há previsão legal expressa que as autorize.

### **3. Da incoerência lógica da exigência pré-homologatória**

Assiste razão à impugnante também no argumento pragmático: exigir que a empresa licitante declare, antes mesmo da homologação do certame, os nomes e qualificações de todos os colaboradores que executarão a obra colide com a realidade do mercado de trabalho. A empresa somente terá certeza de sua contratação após a homologação e a assinatura do contrato, razão pela qual não é razoável – nem juridicamente sustentável – impor esse compromisso em fase anterior.

Tal exigência prematura também pode induzir declarações fictícias ou precipitadas, em violação ao princípio da veracidade das declarações e em detrimento da efetividade do controle posterior.

### **4. Da medida adequada: transferência para a fase de contratação**

A solução apontada pela impugnante é a mais adequada e encontra respaldo no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que trata das obrigações do contratado, bem como no art. 104, que faculta à Administração exigir, como condição para a assinatura do contrato, a apresentação de documentos complementares. A exigência de relação de colaboradores pode ser legitimamente inserida como condição para a formalização contratual ou como obrigação a ser cumprida até a data de início da execução da obra.

Nesse ponto, recomenda-se que o edital seja retificado para: (i) suprimir o item 7.5.5 da seção de habilitação; e (ii) incluir, na minuta contratual ou na seção de condições para assinatura do contrato, a obrigação de o contratado apresentar, em prazo a ser definido (sugerindo-se até 5 dias úteis antes do início da obra),



MUNICÍPIO DE IVOTI ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

relação atualizada dos colaboradores que atuarão no canteiro, com respectivas qualificações e eventuais vínculos profissionais.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina esta Procuradoria-Geral do Município pelo DEFERIMENTO da impugnação, nos seguintes termos:

- a) Reconhecer a ilegalidade do item 7.5.5 do edital da Concorrência Eletrônica nº 10/2026, por não encontrar amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e por configurar restrição indevida à competitividade, em violação aos arts. 9º e 36 da mesma lei;
- b) Determinar a retificação do edital, com a supressão do item 7.5.5 da fase de habilitação e a inserção de exigência equivalente como condição para a assinatura do contrato ou como obrigação contratual a ser cumprida antes do início da execução da obra;
- c) Publicar a retificação com a devida reabertura ou prorrogação dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, caso a modificação altere a formulação das propostas.

É o parecer.

Ivoti, 25 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** TOMAS BAUMGARTEN ROST  
Data: 26/06/2026 14:29:04-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tomás Baumgarten Røst  
Procurador Jurídico